

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371226

ACÓRDÃO

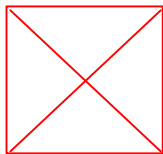
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017311-57.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante KÁTIA REJANE GOMES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.852

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017311-57.2017.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: KATIA REJANE GOMES DA COSTA

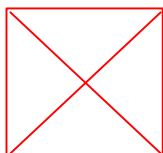
APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA
SOBRE TUST E TUSD – ADMISSIBILIDADE –
LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL
– PEDIDO DECLARATÓRIO C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO IMPROCEDENTE – SENTENÇA
CONFIRMADA.

Cuida-se de ação declaratória movida por Katia Rejane Gomes da Costa contra a Fazenda do Estado, objetivando a declaração de inexigibilidade da incidência dos encargos de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) proveniente da rede básica de transmissão, sob a base de cálculo de suas contas de energia elétrica, e a condenação da ré na repetição dos valores cobrados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 64/69.

A autora apelou, buscando reforma, sustentando em suma que exigir o ICMS sobre as tarifas que remuneram a transmissão e a distribuição da energia elétrica é fazer incidir o tributo sobre fato gerador não previsto na legislação regente.

Recurso regularmente processado, com resposta contendo preliminar de ilegitimidade ativa de parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

De ilegitimidade ativa de parte não há lugar para cogitar-se, pois ao caso concreto deve ser aplicado, ante a identidade de situações, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do Recurso Especial nº 1.299.303-SC, relator o Ministro César Asfor Rocha, assim resumido na ementa:

“Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratório c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.”

Não prospera o inconformismo.

É que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 986 da repercussão geral, firmou a seguinte tese, de aplicação obrigatória: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR